



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000180/2010-72
Recurso nº 913.459 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.359 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LOUREIRO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 03/11, formalizado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 8.839,34, conforme a seguir:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar – R\$ 4.075,50

Multa de Ofício (passível de redução) - R\$ 3.056,62

Juros de Mora (cálculo válido até 04/2005) - R\$ 1.707,22

Valor total do Crédito Tributário Apurado – R\$ 8.839,34

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em glosa de dedução pleiteada pelo contribuinte. Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento:

fl. 30 dos autos

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

(...)

Glosado valor de R\$ 14.820,00, declarado como pago a título de pensão alimentícia à MARIA ROSÁLIA OLIVEIRA GOMES, por falta de comprovação dos pagamentos.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O interessado apresentou impugnação em 09/02/2010, documento à fl. 01, destacando que não deixou de apresentar os documentos solicitados, conforme consta do Termo de Intimação recepcionado em 11/12/2009. Com a peça impugnativa juntou cópias de transferências eletrônicas e depósitos efetuados em nome da representante legal da beneficiária da pensão, e de Sentença Judicial proferida no processo nº 001.99.011.774-7.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-32.796, de 04/02/2011, às fls. 41/44. Em síntese, concluiu aquele Colegiado que os comprovantes de depósitos e transferências eletrônicas que foram anexados pelo contribuinte juntamente com sua peça de defesa não se revelavam hábeis a comprovar a dedução de pensão alimentícia judicial relativa ao ano-calendário 2005, posto que tais documentos se referiam ao ano-calendário 2006.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 16/05/2011, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 48. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2011, colacionando nova documentação às fls. 54/61 do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno do valor de R\$ 14.820,00 pleiteado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial, objeto de glosa pela fiscalização.

No presente caso, entendo que a documentação colacionada pelo contribuinte por ocasião do recurso em apreço supre a deficiência probatória apontada na decisão de primeira instância.

E explico.

A Sentença anexada às fls. 12/15, proferida em 17/10/2001, nos autos do processo judicial nº 001.99.011.774-7, estabelece a obrigatoriedade do recorrente de efetuar o pagamento mensal de 03 (três) salários mínimos a título de pensão alimentícia judicial à filha menor de idade, esta representada pela genitora.

Com o recurso, trouxe o contribuinte aos autos os comprovantes de depósitos e transferências eletrônicas efetuadas no ano de 2005 em nome da representante legal da menor, às fls. 54/59, bem como cópia de Termo de Audiência lavrado nos autos do processo de nº 0012003033478-1, referente Ação de Execução de Alimentos, que tramitou na 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, à fl. 61. Neste provimento (acordo judicial) ficou estabelecida a obrigação do recorrente de efetuar o pagamento de alimentos (em atraso) no valor total de R\$ 13.000,00, sendo a primeira parcela de R\$ 1.500,00 em 25/05/2004, e na sequência, dez (10) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00 na mesma data e nos meses sucessivos, e a última parcela de R\$ 1.500,00.

Portanto, diante desta documentação, apura-se que os pagamentos efetuados pelo recorrente a título de pensão alimentícia judicial (valores mensais + valores vencidos/atrasados) totalizaram no ano-calendário 2005 o montante de R\$ 14.820,00, conforme demonstrado a seguir (comprovantes às fls. 54/59):

Jan a Mar/2005 → R\$ 1.780,00 (R\$ 780,00 (R\$ 260,00 x 03 SM) + R\$ 1.000,00)

Abr/2005 → R\$ 2.280,00 (R\$ 780,00 (R\$ 260,00 x 03 SM) + R\$ 1.500,00)

Mai a Dez/2005 → R\$ 900,00 (R\$ 300,00 x 03 SM)

Valor Total = R\$ 14.820,00 (R\$ 1.780,00 x 03 + R\$ 2.280,00 + R\$ 900,00 x 08)

Deste modo, deve ser restabelecida a dedução com pensão alimentícia judicial declarada pelo recorrente, no valor de R\$ 14.820,00.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso.

Processo nº 10425.000180/2010-72
Acórdão n.º **2801-002.359**

S2-TE01
Fl. 68

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA